

Sexta-Feira, 25 de Setembro de 2026

Multa de R\$ 7,1 milhões por desmatamento em Mato Grosso é anulada por prescrição após seis anos de processo

Consema acolhe recurso e extingue penalidade aplicada à Citep Empreendimentos por devastação ambiental em área protegida

Uma penalidade ambiental de R\$ 7,1 milhões impostos à empresa Citep Empreendimentos Imobiliários Ltda. foi cancelada por prescrição. A decisão partiu do Conselho Estadual do Meio Ambiente (Consema), que aprovou o recurso interposto pela empresa. O resultado do julgamento foi divulgado no Diário Oficial de Mato Grosso na última quinta-feira (24).



A autuação havia sido lavrada contra a companhia por destruir 1.388,13 hectares de cobertura vegetal primitiva em uma Área de Proteção Ambiental (APA), executar trabalhos de drenagem sem consentimento da autoridade ambiental competente e apresentar informações falsas durante as ações de fiscalização.

As violações ambientais foram constatadas na Fazenda Essência durante fevereiro de 2019. A sanção administrativa, fixada em R\$ 7.190.650,00, veio acompanhada de um embargo administrativo sobre o imóvel.

O procedimento passou por distintos níveis na esfera administrativa antes de chegar ao Consema mediante recurso apresentado pela empresa. No julgamento realizado em 30 de julho deste ano, emergiu a questão da prescrição administrativa em razão do tempo decorrido desde a última decisão.

SEMA**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE****GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA**

Processo nº 58196/2019

Interessado - Citep Empreendimentos Imobiliários LTDA

Relatora - Adelayne Basano de Magalhães - SES

Revisor - Elias Vanin - OAB

Advogados - Ayslan Clayton Moraes - OAB/MT 8.377/O;

Cássia Nascimento - OAB/MT 29.993;

3ª Junta de Julgamento de Recursos

Data do Julgamento - 30/07/2026

Acórdão nº 91/2026

Auto de Infração nº 1511D de 08/02/2019. Auto de Inspeção nº 0597D de 08/02/2019. Termo de Embargo nº 731D de 08/02/2019. I - Por construir obra de canal de drenagem, na Fazenda Essência, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 0597D; II - Por desmatar 1.388,13 hectares de vegetação nativa, em área de Unidade de Conservação (UC-APA), sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 0597D; III - Por apresentar declarações fraudulentas junto ao órgão ambiental, as quais não correspondem com a situação real da propriedade, tendo por base a dinâmica de desmatamento, e levantamentos em campo. Decisão Administrativa nº 5131/SGPA/SEMA/2020, homologada parcialmente em 09/12/2020, arbitrando contra o autuado, penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), por construir obra de canal de drenagem na Fazenda Essência, sem autorização do órgão ambiental competente, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/08; II) Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa destruída, mediante desmate, objeto de especial preservação (Unidade de Conservação - APA), sem autorização da autoridade ambiental competente, no total de 1.388,13 hectares, que resulta em R\$ 6.890.650,00 (seis milhões, seiscientos e noventa mil, seiscientos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/08; III - Multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por apresentar declarações fraudulentas junto ao órgão ambiental, as quais não correspondem com a situação real da propriedade, tendo por base a dinâmica de desmatamento, e levantamentos em campo, com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº 6.514/08, valor total da multa administrativa de R\$ 7.190.650,00 (sete milhões, cento e noventa mil, seiscientos e cinquenta reais), bem como pela manutenção do Termo de Embargo. Voto da Relatora pela manutenção da Decisão Administrativa nº 5131/SGPA/SEMA/2020. Voto Vista pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, pois, após o último ato interruptivo, a Decisão Administrativa homologada em 01/02/2021, o prazo de cinco anos encerrou-se em 01/02/2026, antes do julgamento definitivo do recurso, ocorrido em 30/07/2026; e, caso superadas as preliminares, pelo não provimento do recurso, mantendo integralmente a Decisão Administrativa recorrida, o Auto de Infração nº 1511D, e o Termo de Embargo nº 731D, por seus próprios fundamentos. Voto da Relatora retificado, pela preliminar de prescrição intercorrente, nos termos do art. 21, § 2º, do Decreto Federal nº 6.514/2008, em razão da paralisação do processo administrativo, por período superior a três anos, com consequente arquivamento dos autos. Subsidiariamente, registra a possibilidade de incidência da prescrição quinquenal da pretensão executória. Superada a preliminar, mantém integralmente os fundamentos e conclusões do voto anteriormente proferido. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do Voto da Relatora Retificado, pelo acolhimento da Prescrição Quinquenal. Recurso provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

Adelayne Basano de Magalhães

Representante da SES

João Victor Toshio Ono Cardoso

Representante da FAMATO

Conforme consta no acórdão proferido, o período de cinco anos, iniciado de uma decisão regularizada em fevereiro de 2021, havia se esgotado em fevereiro de 2026, anterior ao desfecho do julgamento do recurso.

A magistrada responsável pelo parecer destacou igualmente a paralisação do procedimento por período superior a trinta e seis meses como justificativa para reconhecer a prescrição intercorrente.

Na conclusão, os conselheiros do Consema deliberaram, por votação majoritária, reconhecer a prescrição quinquenal e acolher o recurso apresentado pela empresa, extinguindo assim a cobrança da multa.

Com a aceitação da prescrição, o tribunal encerrou a análise sobre a sanção sem prosseguir com a execução da penalidade naquele processo administrativo.

O comunicado oficial não detalha o tempo de paralisação do procedimento, quais circunstâncias originaram a demora no resultado, ou se houve alguma tentativa anterior de cobrança da multa.

Também permanece sem esclarecimento a condição vigente do embargo sobre a propriedade ou a existência de demais ações administrativas e litigâncias no âmbito judicial relacionadas ao evento de desmatamento.